Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LIFE SAÚDE CORPORATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.192.849/0001-82, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, especificamente quanto às exigências constantes nas alíneas "J" e "K" do item 14.10 do Edital e item 4.6.41 do Termo de Referência, que estabelecem a necessidade de registro da pessoa jurídica e dos profissionais médicos junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC ou respectivo visto para atuação no Estado.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 4.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é conhecida.

II – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas, a impugnação não merece acolhimento.

A Administração Pública possui competência para estabelecer, nos instrumentos convocatórios, exigências de qualificação técnica estritamente necessárias para assegurar a adequada execução do objeto contratado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º, 62, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em Unidade de Pronto Atendimento, atividade que envolve atendimento direto à população, continuidade assistencial, observância de normas sanitárias e responsabilidade técnica perante os órgãos fiscalizadores.

Nesse contexto, a exigência de que a empresa e os profissionais médicos possuam registro ou visto válido junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina não se mostra desarrazoada ou excessiva, mas representa requisito indispensável para o exercício regular e imediato das atividades médicas no território catarinense, garantindo segurança jurídica, fiscalização profissional efetiva e proteção ao interesse público.

Importa destacar que o registro secundário ou visto no CRM competente não constitui mera formalidade administrativa, mas condição legal para o exercício profissional em outra unidade federativa, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais, sendo obrigação inerente às empresas que pretendam atuar de forma contínua e organizada no Estado.

A Administração entende que exigir tal regularidade ainda na fase de habilitação assegura que os licitantes efetivamente possuam condições reais e imediatas de assumir a execução contratual, evitando riscos de atrasos no início dos serviços, descontinuidade do atendimento à população e eventuais impedimentos de ordem legal ou ética perante os órgãos de fiscalização profissional.

Ademais, o edital exige a apresentação de corpo clínico mínimo composto por cinco médicos aptos à atuação em urgência e emergência, justamente para garantir a continuidade dos serviços e a substituição imediata de profissionais quando necessário. A exigência de registro ou visto no CRM/SC demonstra que a empresa já dispõe de estrutura operacional compatível com as necessidades do Município, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim medida voltada à seleção de fornecedores efetivamente aptos à execução do objeto.

Quanto à jurisprudência citada pela impugnante, cumpre salientar que os precedentes do Tribunal de Contas da União mencionados referem-se, em sua maioria, a situações específicas relacionadas a conselhos profissionais de outras áreas e contratos de natureza diversa, não possuindo aplicação automática e irrestrita a serviços médicos de urgência e emergência, os quais possuem peculiaridades próprias e elevado interesse público.

Ademir A. Ferrarin
Oficial Administrativo
Matrícula 353

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 assegura à Administração a prerrogativa de definir requisitos técnicos compatíveis com a complexidade e a criticidade do objeto, desde que devidamente justificados, sendo este o caso dos autos.
Por fim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, uma vez que as exigências constantes do edital são aplicáveis indistintamente a todos os interessados e guardam relação direta com a natureza dos serviços a serem prestados.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa LIFE SAÚDE CORPORATIVA LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes das alíneas "J" e "K" do item 14.10 do Edital e do item 4.6.41 do Termo de Referência.

Mantêm-se inalteradas todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, permanecendo a sessão pública na data previamente designada.

Rio das Antas/SC, 17 de Agosto de 2026.

Ademir A. Ferrarin
Oficial Administrativo
Matrícula 353

Ademir Ferrarin
Pregoeiro